



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.288, DE 2012 (Do Sr. Assis Carvalho)

Concede anistia aos representantes legais de Rádios Comunitárias que sejam partes de inquéritos policiais ou processos judiciais fundamentados em funcionamento sem outorga do Ministério das Comunicações.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4549/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4549/1998 O PL 4294/2004, O PL 4540/2004, O PL 4573/2009, O PL 3288/2012 E O PL 3517/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 796/2003.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 17/2/23, em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2012**

**(Do Sr. ASSIS CARVALHO)**

Concede anistia aos representantes legais de Rádios Comunitárias que sejam partes de inquéritos policiais ou processos judiciais fundamentados em funcionamento sem outorga do Ministério das Comunicações.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É concedida anistia a sócios, administradores e representantes legais de fundações e associações sem fins lucrativos, indiciados em inquéritos policiais ou que sejam partes em processos judiciais motivados por funcionamento de rádios que prestem ou tenham prestado serviços à comunidade, no intuito de desenvolver o exercício da cidadania e que não detenham ou detinham a outorga do Ministério das Comunicações para funcionamento.

**Parágrafo único.** Conceder-se-á de igual maneira a anistia acima referida aos casos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei N° 9.612/98, desde que presente os requisitos que caracterizem as rádios como comunitárias.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Com o advento da Lei 9.612/98 que criou o Serviço de Radiodifusão Comunitária iniciou-se no Brasil um forte movimento de democratização da comunicação nos mais diversos rincões do nosso país, proporcionando inúmeros benefícios aos cidadãos brasileiros, dentre eles: *Instigar o pensamento, formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, atender às reais necessidades de uma determinada comunidade* que são objetivos norteadores das rádios comunitárias.

De um turno, inúmeros benefícios foram alcançados por meio desta Tecnologia da Comunicação e Informação – TIC, de outro turno cerca de 40% das cidades brasileiras não tem sua rádio comunitária autorizada, por meio de outorga concedida pelo Ministério das Comunicações devido a inúmeros fatores, dentre eles a demora em obter esta outorga, visto que o tempo médio de curso de um processo de outorga é cerca de 3 (três) anos e que na prática inviabiliza o seu regular funcionamento.

Diante deste óbice, a fiscalização tem se demonstrado implacável para com os sócios, administradores e representantes legais das de fundações e associações sem fins lucrativos que mantêm estas rádios comunitárias em nosso país quando estes invariavelmente são incursos nos crimes previstos na legislação extravagante que trata da matéria.

Neste contexto, é imprescindível que os increpados em processos judiciais da seara em comento sejam anistiados das penas aplicáveis por não haver razoabilidade em tal medida, visto já existir regular processo de concessão de outorga no Ministério das Comunicações e que a morosidade desta seja óbice a importante instrumento democrático como os são as rádios comunitárias.

Sala das Sessões, em                   fevereiro de 2012.

**Deputado ASSIS CARVALHO  
PT/PI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária  
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001*)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**